



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
\_\_\_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARACAJU/SE**

**TUTELA DE URGÊNCIA**

**JOSÉ IRAN BARBOSA FILHO**, brasileiro, solteiro, Deputado Estadual de Sergipe, portador do RG nº 767.973 SSP/SE, inscrito no CPF sob o nº 336.181.005-15, Título Eleitoral nº 003865012100, residente e domiciliado na Avenida Augusto Maynard, nº 162, apartamento 102, bairro São José, no município de Aracaju/SE, CEP 49015-380, endereço eletrônico professoriranpt@gmail.com e **ANGELA MARIA DE MELO**, brasileira, professora, vereadora de Aracaju, RG nº 552.676 SSP/SE, CPF nº 155.034.105-72, Título Eleitoral nº 005373792143, com endereço para notificação na rua Carlos Henrique de Carvalho, nº 47, conjunto Médice 2, Bairro Luzia, Aracaju/SE, endereço eletrônico angelamelo\_11@hotmail.com; vêm perante Vossa Excelência amparado no art. 5º, LXXIII da Constituição Federal, combinado com o art. 23 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Participação política nos assuntos públicos), art. 1º da Lei 4.717/65 e art. 536 do Código de Processo Civil, por seu advogado que esta subscreve, constituído nos termos do instrumento procuratório em anexo, com endereço para notificações impresso no rodapé, impetrar

**AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face de **ESTADO DE SERGIPE**, pessoa jurídica de Direito público, CNPJ 13.128.798/0030-38, com endereço para avisos e intimações na Procuradoria Geral do Estado localizada na Praça Olímpio Campos, 14, Centro, Aracaju/SE, CEP 49006-900, representado pelo Governador sr. Belivaldo Chagas, o fazendo consubstanciado nas razões fáticas e jurídicas doravante expostas.



## **I - DA AÇÃO**

### **I.1 - DA LEGITIMIDADE ATIVA**

Os autores, brasileiros, cidadãos regulares com a Justiça Eleitoral, com amparo no Art. 5º, LXXIII da Carta Magna, tem direito ao ajuizamento de AÇÃO POPULAR, que se substancia num instituto legal de Democracia.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Portanto, é direito próprio do cidadão participar da vida política do Estado fiscalizando a gestão do Patrimônio Público, a fim de que esteja conforme com os Princípios da Moralidade e da Legalidade.

### **I.2 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA**

O art. 6º da Lei 4.717/65 prevê que a Ação Popular será proposta contra as pessoas e entidades públicas ou privadas previstas no art. 1º, que traz o seguinte:



Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de **atos lesivos ao patrimônio** da União, do Distrito Federal, dos **Estados**, dos Municípios, de **entidades autárquicas**, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

O parágrafo 1º do mesmo artigo prevê que são considerados como patrimônio, entre outros, os bens e direitos de valor econômico.

Portanto, tendo em vista que o ESTADO DE SERGIPE, Ente da Administração Pública Direta, e, conforme será demonstrado no presente petítório, lesa o bem jurídico da vida dos cidadãos Sergipanos.

### I.3 - DA COMPETÊNCIA

A Lei 4.717/65 que regula a ação popular determina em seu artigo 5º que, conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

No caso em exame, trata-se de uma Ação Popular contra ato do Chefe do poder executivo Estatal, ao promulgar legislação estadual que lesa o patrimônio da União e dos Entes Municipais envolvidos.



Ademais, as ações populares, movidas em virtude de atos praticados pelo Chefe do Poder Executivo Estatal no exercício do cargo, devem ser ajuizadas em primeiro grau de jurisdição.

Neste sentido, ensina Hely Lopes Meirelles:

Esclareça que a ação popular, ainda que ajuizada contra o Presidente da república, o presidente do senado, o presidente da câmara, o governador ou o prefeito, será processada e julgada perante a justiça de primeiro grau (federal ou comum).

Assim, a Ação Popular, que serve para anular ato concreto que lesione o patrimônio público, deve ser processada e julgada perante primeiro grau de jurisdição.

## **II – PRELIMINARMENTE**

### **II.1 – DA DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA E À SAÚDE PÚBLICA E DA POSSIBILIDADE DE JUDICIALIZAÇÃO DE PRESTAÇÕES POSITIVAS POR PARTE DO ESTADO POR MEIO DE AÇÃO POPULAR**

Os Requerentes, surpreendidos pela notícia de retomada às aulas presenciais na rede estadual, municipal e particular de educação do estado de Sergipe, sem a comprovação do preenchimento dos protocolos sanitários necessários para este fim, propõem a presente Ação Popular para assegurar o mínimo existencial à vida e à saúde dos professores, servidores da educação, grupo de apoio, assim como de crianças e adolescentes e suas famílias, englobando, em um aspecto maior, a saúde de toda a sociedade, conforme preceitua o art. 5º, LXXIII da CRFB, *ipsis litteris*:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à



moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Sendo a vida um direito fundamental, não cabe aos governantes a opção de preservá-la ou não, nem pode ser este direito dependente unicamente da vontade política, conforme entendimento do STF em REsp. nº 1.185.474/SC, *in verbis*:

*‘A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador. Não é por outra razão que se afirma que a reserva do possível não é oponível à realização do mínimo existencial.*

(...)

A determinação judicial desse dever pelo Estado, não encerra suposta ingerência do judiciário na esfera da administração. Deveras, não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados, quiçá constitucionalmente. Nesse campo a atividade é vinculada sem admissão de qualquer exegese que vise afastar a garantia pétrea.

(...)

As meras diretrizes traçadas pelas políticas públicas não são ainda direitos senão promessas de lege ferenda, encartando-se na esfera insidicável pelo Poder Judiciário, qual a da oportunidade de sua implementação.

Diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição F e d e r a l c o n s a g r a u m d i r e i t o e a n o r m a infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário



torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária.

Ressoa evidente que toda imposição jurisdicional à Fazenda Pública implica em dispêndio e atuar, sem que isso infrija a harmonia dos poderes, porquanto no regime democrático e no estado de direito o Estado soberano submete-se à própria justiça que instituiu. Afastada, assim, a ingerência entre os poderes, o judiciário, alegado o malferimento da lei, nada mais fez do que cumpri-la ao determinar a realização prática da promessa constitucional' (REsp 575280/SP, rel. Min. Luiz Fux)." (fls. 199/200-e)

Portanto, preenchidos os requisitos para a propositura da presente ação popular, isto é, a defesa pelos cidadãos de patrimônio público qual seja: o direito fundamental à vida dos cidadãos sergipanos.

Além disso, direitos fundamentais sobrepõem-se a meros atos discricionários, **sendo dever do Poder Judiciário assegurá-los quando não respeitados pelo Poder Executivo, motivo pelo qual deve a presente ação prosperar.**

## **II.2 DA POSIÇÃO DO STF SOBRE A NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA DAS MEDIDAS DOS GESTORES DURANTE A PANDEMIA COMO FORMA DE NÃO CARCTERIZAR ERRO GROSSEIRO.**

Diante desta nova situação fática, devido à pandemia do COVID-19, o Supremo tribunal Federal foi muito provocado e estabeleceu algumas teses importantes, a primeira delas na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6343, que é a competência concorrente com os Estados e Municípios para editar normas sobre o distanciamento social e medidas para enfrentamento à pandemia.



O Tribunal, por maioria, concedeu parcialmente a cautelar para i) suspender parcialmente, sem redução de texto, o disposto no art. 3º, VI, b, e §§ 6º e 7º, II, a fim de excluir estados e municípios da necessidade de autorização ou observância ao ente federal; e ii) conferir interpretação conforme aos referidos dispositivos no sentido de que as medidas neles previstas devem ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada, devendo ainda ser resguardada a locomoção dos produtos e serviços essenciais definidos por decreto da respectiva autoridade federativa, sempre respeitadas as definições no âmbito da competência constitucional de cada ente federativo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos o Ministro Marco Aurélio (Relator), que trazia a referendo o indeferimento da medida liminar, e, em parte, os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que deferiam parcialmente a medida cautelar para conferir interpretação conforme ao inciso II do § 7º do art. 3º da Lei nº 13.979/2020. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso, ausente justificadamente. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 06.05.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Ou seja, é indiscutível a competência do chefe do Executivo para realizar essa tomada de decisão. Porém, não é este o objetivo desta peça jurídica.

O mesmo STF ao reconhecer a competência concorrente, em julgamento posterior das ADI'S ajuizadas pela Rede Sustentabilidade (ADI 6421), pelo Cidadania (ADI 6422), pelo Partido Socialismo e Liberdade (ADI 6424), pelo Partido Comunista do Brasil (ADI 6425), pela Associação Brasileira de Imprensa (ADI 6427), pelo Partido Democrático Trabalhista (ADI 6428) e pelo Partido Verde (6431), decidiu que os atos de agentes públicos em relação à pandemia da Covid-19 devem observar critérios técnicos e científicos de entidades médicas e sanitárias, observe-se:

O Tribunal, por maioria, analisou a medida cautelar, vencido, preliminarmente, o Ministro Marco Aurélio, que entendia pela inadequação da ação direta. Na sequência, por maioria, deferiu parcialmente a cautelar para: a) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º da MP 966/2020, no sentido de estabelecer que, na caracterização de erro grosseiro, deve-se



levar em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente conhecidas; bem como (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção; e b) conferir, ainda, interpretação conforme à Constituição ao art. 1º da MP 966/2020, para explicitar que, para os fins de tal dispositivo, a autoridade à qual compete a decisão deve exigir que a opinião técnica trate expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades reconhecidas nacional e internacionalmente; (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. Foram firmadas as seguintes teses: “1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. **2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos**”. Tudo nos termos do voto do Relator. Ficaram vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Carmen Lúcia, que concediam a medida cautelar em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que a concedia para suspender a eficácia da Medida Provisória até o julgamento final do feito. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 21.05.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Destarte, o STF afirma a concorrência entre os Entes Federativos, mas limita as decisões administrativas à necessária fundamentação que deverá tratar expressamente das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas.

**O Supremo, ao decidir dessa forma, evita que gestores utilizem de crenças pessoais e infundadas para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 que exige respostas técnicas científicas,**





**com o objetivo de salvar vidas e retomar a economia com a maior segurança e brevidade.**

Ao analisarmos o Decreto nº 40.883, de 28 de abril de 2021, da lavra do Governador do Estado e a Resolução nº 18 de 28 de abril de 2021, percebe-se que não há qualquer fundamentação ou opinião técnica que sustente a decisão governamental. Por óbvio, é provável que haja algum estudo que tenha possibilitado ao governador do Estado de Sergipe tomar esta decisão. Isso porque este novo decreto promove o aumento de circulação de pessoas em um momento onde a curva de contágio e mortes encontra-se em elevação conforme estudos apresentados em anexo a esta inicial.

É também com base nesta narrativa fático-jurídica, que se pretende suspender a eficácia de parte do art. 2º, da Resolução nº 18 de 28 de abril de 2021, que altera o art. 10 e todos os seus parágrafos, permanecendo a redação da Resolução anterior, para suspender a permissão de retorno as atividades escolares presenciais dos 1º e 2º anos do ensino fundamental das escolas públicas e particulares que desempenham suas atividades no território sergipano.

Após, que este douto juízo conceda ao Estado de Sergipe prazo de 48 horas para a apresentação, em juízo, da opinião/estudo técnico que baseou a edição Decreto de nº 40.883, de 28 de abril de 2021 e da Resolução nº 18 de 28 de abril de 2021, contendo as normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas, em conformidade com a Decisão do STF proferida nas ADI'S movida pela Rede Sustentabilidade (ADI 6421), pelo Cidadania (ADI 6422), pelo Partido Socialismo e Liberdade (ADI 6424), pelo Partido Comunista do Brasil (ADI 6425), pela Associação Brasileira de Imprensa (ADI 6427), pelo Partido Democrático Trabalhista (ADI 6428) e pelo Partido Verde (6431), acima citada.

Na hipótese de apresentação do referido estudo, solicita a abertura de prazo para a análise. Caso o estudo contenha a devida fundamentação e as referências técnicas em conformidade com os critérios estabelecidos por organizações e entidades internacionais, o presente pleito deve ser arquivado.



### II.3 – DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE EM CARÁTER LIMINAR

Por meio de atos arbitrários praticados pelo Requerido, ignorando-se por completo o estado de calamidade pública em que se encontra o Estado de Sergipe, conforme exposto abaixo, determinou-se a volta às aulas presenciais de crianças e adolescentes nas redes estaduais, municipais e privadas de educação.

A resolução CTCAE Nº 18 de 28/04/2021 assinada pelo Governador Belivaldo Chagas, que já permite a abertura de creches, berçários e pré-escola, prevê também a possibilidade de reabertura das escolas para os alunos que estão cursando os 1º e 2º anos do Ensino Fundamental da rede pública estadual, municipal e da rede privada, bem como para o ensino superior, a partir do dia 10 de maio de 2021.

Ocorre que a reabertura poderá ocasionar sérios danos à população do Estado de Sergipe. Como já foi visto anteriormente, ano passado, quando o estado se encontrava em situação menos pior do que a que enfrentamos atualmente, não houve sequer o pensamento de reabertura das escolas, tendo em vista o grande risco que as crianças e professores passam ao serem submetidos às salas de aula.

Estão preenchidos os requisitos elencados no art. 300 do CPC, tendo em vista primeiramente que o perigo da demora é iminente no caso em questão, já que estamos a tratar de 4.357 (quatro mil trezentos e cinquenta e sete) vidas perdidas apenas no estado de Sergipe e em condições de super lotação dos hospitais, bem como pelo fato de nos encontrarmos na fase em que a linha de contágio está subindo cada vez mais e cada vez mais rápido, conforme tabelas e gráficos expostos na presente petição.

Seria uma medida totalmente desarrazoada por parte do governo do Estado, sem a apresentação ou publicação de qualquer estudo técnico/científico que a justifique, levando em consideração a situação que estamos enfrentando atualmente. O governador do Estado de Sergipe está praticamente corroborando para que aconteça um colapso ainda maior no sistema de saúde público e particular, tendo em vista que não há nenhuma exceção de hospital que não esteja superlotado atualmente.



A evidência do direito está no fato de que todas as comprovações apresentadas na presente petição demonstram a calamidade do sistema público de saúde no Estado de Sergipe, sendo este fator determinante para a concessão do pedido de tutela antecipada.

Além disso, não existe perigo de dano ou risco ao resultado útil, tendo em vista que na eventualidade de o mérito da presente ação não ser deferido, há a possibilidade de reverter a suspensão da resolução e realizar a retomada das aulas presenciais, como pretende o governo do Estado de Sergipe.

A decisão do governador na resolução vergastada infringe a Lei de Diretrizes e Bases de Educação, assim como as demais normas sancionadas pelo Governador Belivaldo Chagas ao longo da pandemia e expostas na presente petição, principalmente no que se refere à necessidade de participação do corpo doente na elaboração do plano pedagógico e estratégico de volta às aulas.

**Estamos, Vossa Excelência, diante de atos arbitrários praticados por parte do Poder Executivo Estadual, os quais, em nítida afronta ao Princípio da Proporcionalidade e do Estado Social e Democrático de Direito colocam em risco de morte, como num matadouro, milhares de pessoas, incluindo crianças e adolescentes, em prol de outro direito fundamental, a educação, porém, sem tomar as devidas responsabilidades sanitárias para proteger o direito fundamental à vida e à saúde.**

Ante o exposto, preenchidos os requisitos elencados no art. 300 do CPC (*periculum in mora e fumus boni iuris*) requer que seja deferida a tutela de urgência antecipada antecedente em caráter liminar, a fim de que haja a suspensão da eficácia de parte do art. 2º, da Resolução nº 18 de 28 de abril de 2021, que altera o art. 10 e todos os seus parágrafos, permanecendo a redação da Resolução anterior, e como isso suspender a permissão de retorno as atividades escolares presenciais dos 1º e 2º anos do ensino fundamental das escolas públicas e particulares que desempenham suas atividades no território sergipano, bem como a



autorização de retorno das atividades presenciais relacionadas ao último período letivo de cada curso.

Após, que este douto juízo conceda ao Estado de Sergipe prazo de 48 horas para a apresentação, em juízo, da opinião/estudo técnico que baseou a edição Decreto de nº 40.883, de 28 de abril de 2021 e da Resolução nº 18 de 28 de abril de 2021, contendo as normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas, em conformidade com a Decisão do STF proferida nas ADI'S movida pela Rede Sustentabilidade (ADI 6421), pelo Cidadania (ADI 6422), pelo Partido Socialismo e Liberdade (ADI 6424), pelo Partido Comunista do Brasil (ADI 6425), pela Associação Brasileira de Imprensa (ADI 6427), pelo Partido Democrático Trabalhista (ADI 6428) e pelo Partido Verde (6431), acima citada.

Na hipótese de apresentação do referido estudo, solicita a abertura de prazo para a análise. Caso o estudo contenha a devida fundamentação e as referências técnicas em conformidade com os critérios estabelecidos por organizações e entidades internacionais, o presente pleito deve ser arquivado.

### **III – DOS FATOS**

#### **III.1 – DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE**

Conforme Decreto Estadual nº 40.798 de 25 de março de 2021, com base na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, ainda em vigor, conforme liminar deferida em ADI 6625 MC/DF, STF (disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6.625MC4.pdf>), o Estado de Sergipe encontra-se em ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA OCACIONADA PELA COVID-19, vejamos:



Art. 1º Fica declarado Estado de Calamidade Pública, em todo o território sergipano, por um período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 04 de abril de 2021, tomando-se por base as informações contidas no Formulário de Informações de Desastres – FIDE, e demais documentos anexados a este Decreto, em virtude do desastre classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) - COBRADE 1.5.1.1.0, conforme IN/MDR nº 036, de 04 de dezembro de 2020.

Considerando que a referida situação perdurará até a revogação dos Decretos por Decretos revogatórios ou por autodeterminação da volta à normalidade de uma situação de crise, conjuntura anormal que a lei acudiu com medidas de exceção, evidente que as medidas de contingenciamento do vírus da COVID-19 permanecem necessárias, conforme dados estatísticos da imprensa, os quais constataram que em 03 de maio de 2021 chegou-se ao impressionante total de 14,8 milhões de infectados e 409 mil mortos no Brasil.

Nesta seara, foi o fundamento da decisão em ADI 6625 MC/DF citada acima:

“Tércio Sampaio Ferraz Júnior, ao debruçar-se sobre o tema, assenta que uma norma pode perder a validade por caducidade, sem que tenha de ser necessariamente revogada. Isso ocorre pela superveniência de uma razão temporal, tipicamente quando ela deixa de existir ao término de seu prazo de vigência, ou de uma condição de fato, *verbi gratia* quando uma lei ‘editada para fazer frente à calamidade que, deixando de existir, torna inválida a norma”

Dando continuidade, porém, adverte: “Em ambas as hipóteses, a superveniência da situação terminal é prevista na própria norma. Mas do ângulo de decidibilidade, há uma diferença: quando a condição é um dado certo (uma data) não há o que discutir. Quando



envolve imprecisão, exige argumentação (por exemplo: quando deixa de existir a calamidade prevista, com todas as suas sequelas?)”

Infelizmente, a resposta para a pergunta “quando deixa de existir a calamidade pública?”, no caso concreto, está longe de ser respondida, visto estatísticas disponibilizadas no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado de Sergipe (<https://www.saude.se.gov.br/ses-registra-1-075-casos-de-covid-19-e-28-obitos-que-estavam-em-investigacao/>). Somente no dia 03 de maio de 2021 o estado de Sergipe registrou mais 1.075 (mil e setenta e cinco novos casos de COVID-19) e 28 (vinte e oito óbitos) totalizando atualmente o número de 205.209 (duzentos e cinco mil duzentos e nove) infectados confirmados e 4.357 (quatro mil trezentos e cinquenta e sete) óbitos, conforme imagem disponibilizada pelo próprio Governo do Estado:



De acordo com a Secretaria de Estado da Saúde, a ocupação dos leitos de UTI nas redes pública e privada encontram-se atualmente nos seguintes percentuais:





Infelizmente, a curva de casos e mortes por COVID-19 no Estado de Sergipe não está diminuindo, pelo contrário, a tendência é apenas o seu crescimento, estando o Estado na pior fase da pandemia e os índices apenas aumentando:

### Evolução diária

Fonte: JHU CSSE COVID-19 Data · Última atualização: 2 dias atrás





O número de casos e óbitos diários é muito grande quando analisamos o tamanho do Estado de Sergipe, o menor estado da federação, com números tão altos de contágio. Os números são tão surpreendentes que só o Estado de Sergipe chega a ultrapassar diversos países diariamente no número de casos confirmados de COVID-19.

Vale ressaltar que, a situação sem precedentes, assombra ainda mais a população com a chegada das novas variantes do Sars-CoV-2 (cuja transmissibilidade e letalidade são ainda mais preocupantes - especialmente, a VOC P.1., popularmente conhecida como variante de Manaus-AM), somado ao colapso do Sistema de Saúde (das redes pública e privada).

De acordo com estudos realizados pela Universidade Federal de Sergipe (UFS) a segunda onda da COVID-19 em Sergipe já tem um pico muito maior de hospitalizações do que na primeira onda, senão vejamos as imagens selecionadas do próprio site da Universidade (disponível no link <http://www.ufs.br/conteudo/67041-gravidade-da-segunda-onda-da-covid-19-em-se-esta-associada-a-predominancia-da-variante-brasileira>):





Sex, 09 de abril de 2021, 16:30

[Compartilhar](#) [Tweeter](#) [Imprimir](#) [Enviar](#)

## Gravidade da segunda onda da covid-19 em SE está associada à predominância da variante brasileira

*Estudo aponta mudança no perfil clínico de pessoas que necessitam de internação no estado*

**Josafá Neto | Rádio UFS** - Em menos de 15 dias, Sergipe registrou seis novos recordes de internações por covid-19 em leitos de enfermaria e UTI nas redes pública e privada de saúde. O pico de 764 hospitalizações na primeira onda da contaminação ocorrido no dia 16 de julho de 2020 foi superado seis vezes entre os dias 23 de março e 4 de abril de 2021, quando o número de internados chegou a 834. A gravidade no adoecimento de pessoas nessa segunda onda da pandemia no estado está associada à predominância da circulação da variante P.1.

É o que indicam dados preliminares de uma análise epidemiológica liderada pelo chefe do Laboratório de Patologia Investigativa da Universidade Federal de Sergipe (UFS), professor Paulo Ricardo Martins Filho, com base em dados do Lacen-SE (Laboratório Central de Saúde Pública de Sergipe). O estudo completo sobre o assunto foi enviado para publicação em uma revista científica internacional.

A P.1, conhecida como variante brasileira, originalmente encontrada em Manaus-AM, foi identificada em mais da metade (55,6%) das amostras sequenciadas entre dezembro do ano passado e fevereiro deste ano em Sergipe. O primeiro caso da nova linhagem do vírus foi registrado no estado no dia 17 de janeiro. Um mecânico de aeronaves que veio do Amazonas.

A análise ainda revela que a variante P.2, descoberta inicialmente no Rio de Janeiro e identificada pela primeira vez em Sergipe no dia 26 de dezembro, predominou em 30,2% das amostras no período analisado no estado. Outras cepas relacionadas à B.1 representam 14,2%.

"Houve uma mudança importante no retrato das linhagens que circulam em Sergipe entre as duas ondas de covid-19. Atualmente, quase 90% das amostras sequenciadas são das linhagens P.1 e P.2. A P.1 já circula amplamente em território nacional e suas mutações têm sido associadas a uma maior capacidade de transmissão e a casos de reinfeção," afirma Martins.

### Hospitalizações na segunda onda

Em Sergipe, o número de pessoas infectadas pelo novo coronavírus que precisaram de hospitalização em leitos de enfermaria e terapia intensiva subiu aproximadamente 160% por sete semanas seguidas de 15 de fevereiro a 3 de abril. Nesse período, o volume de pacientes internados com a doença na capital foi quase cinco vezes maior que o registrado no interior.

Frise-se que em Aracaju, o índice de letalidade da doença (nº de mortos em relação ao total de infectados) é de 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento), sendo a taxa de letalidade de 2,1% (dois vírgula um por cento) diga-se de passagem, uma das maiores de todo o Brasil. A capital ocupa a 30ª (trigésima) posição entre as cidades mais afetadas do país (Fonte: dados tabulados pelo pesquisador Wesley Cota, da UFV, com base em números das secretarias estaduais da Saúde coletados pelo Brasil. O projeto 'Modelagem matemática da disseminação geográfica da Covid-19' faz parte do Programa de Combate a Epidemias da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). A base também é usada pela universidade Johns Hopkins, referência mundial no acompanhamento dos dados da pandemia).



### III.2 – DA VOLTA ÀS AULAS PRESENCIAIS NAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAL E REDE PRIVADA DO ESTADO DE SERGIPE

Mesmo sem qualquer comprovação de mudança fática no estado de calamidade pública devido à COVID-19 (pelo contrário, os dados apenas demonstram seu agravamento), o Estado de Sergipe, através do chefe do poder Executivo, o Governador Belivaldo Chagas, publicou resolução (Resolução CTCAE Nº 18 de 28/04/2021, disponível no link <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=413465#:~:text=Prorroga%2C%20at%C3%A9%2013%20de%20maio,2020%2C%20e%20suas%20altera%C3%A7%C3%B5es%20posteriores>) que prevê a possibilidade de retomada das aulas presenciais, tanto nas redes públicas municipais e estaduais de ensino quanto na rede privada, nos seguintes termos:

Art. 10. Permanecem suspensas as atividades educacionais presenciais nas redes pública e privada de ensino, observadas as exceções e demais regras dispostas neste artigo.

§ 1º A proibição de que trata o "caput" não se aplica à educação infantil, inclusas as creches, berçários e pré-escola; às aulas e atividades práticas de cursos do ensino superior e profissionalizante; e à manutenção dos serviços administrativos de apoio.

§ 2º Para os 1º e 2º anos do Ensino Fundamental da rede pública estadual, fica autorizado o retorno das atividades presenciais a partir de 10 de maio de 2021.

§ 3º Para a rede pública municipal, fica autorizado o retorno das atividades presenciais a partir de 10 de maio de 2021, devendo ser atendidas as condições locais de retomada, incluindo séries e datas das aulas presenciais, a serem definidas por cada Município.

§ 4º Para os 1º e 2º anos do Ensino Fundamental da rede privada, fica autorizado o retorno das atividades presenciais a partir de 10 de maio de 2021, devendo ser



assegurado o oferecimento, pelos estabelecimentos de ensino, da opção pelo ensino presencial ou remoto.

§ 5º Para o ensino superior, fica autorizado o retorno das atividades presenciais relacionadas ao último período letivo de cada curso, a partir de 10 de maio de 2021.

§ 6º Para os cursos livres, incluindo cursos preparatórios para concursos, cursos de idiomas e outros afins, permanece suspensa a realização de atividades presenciais, conforme disposto no "caput".

§ 7º Em todos os casos previstos acima, o retorno às atividades educacionais presenciais deve ser gradual, progressivo e híbrido, respeitando-se as normas de distanciamento social e a limitação de 40% (quarenta por cento) da capacidade de alunos por sala." (NR)

Art. 3º Fica alterado o item "u" da Tabela I e a Tabela II do Anexo Único da Resolução nº 16, de 15 de abril de 2021, que passa a vigorar com a redação do Anexo Único desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 28 de abril de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA

Governador do Estado

Notícias de Sergipe

## Governo de Sergipe anunciou retorno das aulas presenciais, a partir do dia 10 de maio

📅 29/04/2021 🗣️ Imprensa 24h 💬 0 comentários

Ocorre que, apesar do intento do Estado de Sergipe em retomar as aulas presenciais a partir do dia 10 de maio, a vacinação dos profissionais da educação sequer foi especulada pelo Governo. Ao contrário disso, está



inclusive faltando segunda dose da vacina Coronavac para os idosos que já puderam receber a primeira dose.

Ou seja, nem tão cedo irá começar a vacinação dos profissionais da educação, o que inviabiliza totalmente a possibilidade de retomada das aulas presenciais no estado em que Sergipe se encontra, com o maior índice de hospitalizações e mortes de todos os tempos.

A retomada das aulas colocará em risco de morte milhares de famílias sergipanas, a exemplo de estudos empíricos realizados no reino Unido que demonstram que quase 1/3 das contaminações por COVID-19 na Inglaterra foram ocasionadas pelo retorno das atividades escolares (disponíveis no link <https://revistacrescer.globo.com/Saude/noticia/2021/01/escolas-foram-responsaveis-por-tres-vezes-mais-surtos-de-covid-do-que-hospitais-desde-outubro-mostram-dados-britanicos.html>), vejamos:

## **As escolas foram responsáveis por três vezes mais possíveis surtos de covid do que hospitais desde outubro, mostram dados britânicos**

Os dados apontam que 26% dos grupos de Infecções Investigadas estavam ligadas a instituições de ensino no Reino Unido

Além dos alunos que correm risco de serem infectados e transmitirem o vírus a seus familiares, os profissionais da educação são os mais afetados, posto que sequer possuem prioridade na fila de vacinação e o Governo do Estado de Sergipe não tem nem previsão de quando iniciará a campanha de vacinação desses profissionais.

É certo que as aulas em EAD não são ideais e não estão conseguindo suprir e garantir aprendizado de boa parte dos estudantes da rede particular de ensino e alguns da rede pública. No entanto, não pode o governo do estado, através de um ato totalmente arbitrário obrigar que os profissionais da educação e os estudantes arrisquem suas vidas para retornarem às aulas de forma presencial.



Cabe ao governo garantir que todos os alunos tenham acesso aos equipamentos necessários para acompanhamento das aulas por meio do EAD, garantindo assim a vida e a educação das crianças e jovens sergipanos, bem como dos profissionais da educação.

O ato arbitrário por parte do Requerido ignora a Lei de Diretrizes e Bases da Educação no que diz respeito à consulta à comunidade escolar quanto ao plano pedagógico de volta às aulas, além de ignorar completamente as normas de segurança contra a COVID-19 ao determinar o retorno das aulas no estado de calamidade pública em que o Estado de Sergipe se encontra, bem como deixa de apresentar a comprovação de adoção das medidas necessárias para a retomada das atividades presenciais.

#### IV – DO DIREITO

##### IV.1 – DA NECESSIDADE DE VACINAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ANTES DO RETORNO DAS ATIVIDADES ESCOLARES DE FORMA PRESENCIAL

É sabido que a vacinação contra a covid-19 não tem o caráter obrigatório, ou seja, a pessoa pode se recusar a ser vacinada. Porém, exercendo uma **atividade pública e indispensável, como a educação**, o Poder Público deve exigir que seus funcionários tomem a vacina, posto que trabalham em espaços coletivos, com a indispensável presença dos alunos e outros profissionais, pais e responsáveis, que ainda não serão contemplados com a vacinação.

O Poder Público deve agir pautado no princípio constitucional da prevenção, conforme prevê o art. 196 da CRFB, tratando-se daquele segundo o qual se deve buscar com absoluta prioridade evitar um mal à saúde já identificado e passível de ser afastado, *ipsis litteris*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que



visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Os programas de vacinação aparecem como política concreta de aplicação do princípio da prevenção, tendo em vista que buscam evitar a propagação de doenças infectocontagiosas que colocam em risco a saúde de toda população.

A política de vacinação deve caminhar nesse sentido, de modo que o poder público deve reconhecer a importância da vacinação dos profissionais da educação para o desenvolvimento educacional da população e pesar o risco que o retorno das atividades escolares sem a vacinação destes profissionais trará, não só aos docentes e estudantes, como a toda sociedade sergipana.

Além disso, deve-se também aplicar o princípio da prioridade absoluta que deve ser conferida às crianças e aos adolescentes, sendo a Magna Carta enfática no art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É dever do Estado assegurar o direito à vida da criança e do adolescente, no entanto, hodiernamente no Brasil ainda não será possível a vacinação dos menores de 18 anos. Diante disso, a forma mais lógica de proteção da vida das crianças e jovens no tocante à pandemia ocasionada pela COVID-19, além da garantia do direito à educação, é através da vacinação dos profissionais da educação.

Portanto, resta cristalino que a vacinação dos trabalhadores da educação antes do retorno das atividades escolares é de extrema importância



para garantir o princípio da prevenção e evitar ainda mais o aumento da propagação do vírus Sars-Cov-2, garantindo à população em geral o direito fundamental à vida, bem como visando garantir às crianças e aos adolescentes, além do direito à vida, o direito à educação.

## **IV.2 – DO DESCUMPRIMENTO DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO**

A decisão de volta às aulas através da Resolução Nº 18 de 28/04/2021 foi tomada de forma arbitrária, sem consulta à comunidade escolar, ferindo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/96) a qual estabelece a incumbência dos estabelecimentos de ensino e dos docentes em elaborarem as propostas pedagógicas, administrar o seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros, provendo os meios para recuperação de estudantes de menor rendimento, assim como estabelecer estratégias de recuperação:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- (...)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:





- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

A decisão de retorno das atividades escolares não levou em consideração os próprios trabalhadores que estarão expostos, assim como aqueles que lecionarão sem que tenham feito parte do próprio projeto pedagógico, do mesmo modo em que não estão levando em consideração os procedimentos formais necessários para a volta às aulas, mostrando-se em nítida ilegalidade, inclusive com reclamações dos próprios interessados:

## Professores fazem ato e pedem prioridade na vacinação

em 24 mar, 2021 12:30

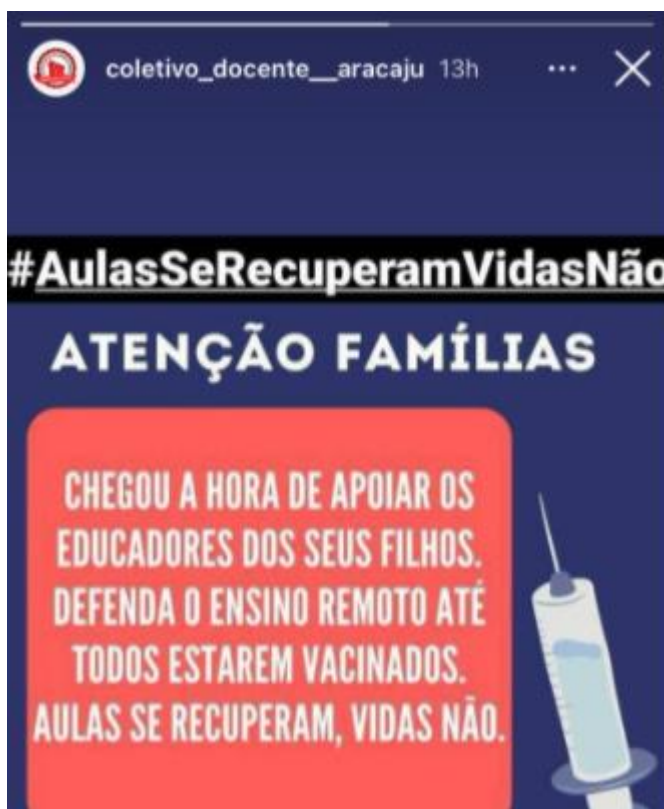
Disponível em <https://infonet.com.br/noticias/educacao/professores-fazem-ato-e-pedem-prioridade-na-vacinacao/>.

### **Dia de Luta em Sergipe e em todo o Brasil**

Na manhã de hoje, o Sintese (Professores) organizou um ato em frente ao Palácio do Governo para alertar que **só há segurança no retorno presencial às aulas com testagem em massa, vacinação para todos os trabalhadores da educação e condições sanitárias nas escolas. Acesse o link e confira a matéria completa sobre o ato.**

Disponível em <http://www.confetam.com.br/noticias/atos-pelo-direito-a-vida-exigem-vacina-para-todos-e-seguranca-sanitaria-nos-onib-d1c7/>.





Nesse diapasão, sem o aval dos professores e o preenchimento das previsões da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, impossível se faz a



retomada das atividades escolares no momento atual, sendo necessária a **garantia da ampla vacinação aos profissionais da educação**.

## V – DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA ATUAL – COMPARAÇÃO COM A PRIMEIRA ONDA DA COVID-19 NO ESTADO DE SERGIPE

No mesmo período em que estamos hoje no ano passado, o Governo do Estado de Sergipe lançou plano de retomada da economia, onde delimitavam as fases da situação pandêmica que o estado se encontrava, para assim, caso fosse ultrapassando as fases e melhorando a situação de calamidade pública, o governo iria retornando aos poucos a “normalidade”, reabrindo primeiro serviços mais essenciais e assim por diante, com a retomada gradual da economia.

A fases se dividiam entre 1ª, 2ª e 3ª, e cada uma delas previa a cor das bandeiras com base no índice de ocupação dos leitos de UTI, se dividindo entre laranja, amarela e verde respectivamente e delimitadas através da seguinte forma:

FASES DE ABERTURA GRADUAL				
FASE ATUAL	1ª FASE BANDEIRA LARANJA	2ª FASE BANDEIRA AMARELA	3ª FASE BANDEIRA VERDE	ATIVIDADES ESPECIAIS
Serviços / atividades liberadas pelo Decreto nº 40.598 e decretos posteriores	1) Demais escritórios de prestadores de serviços e serviços em geral (publicidade, agências de viagens e etc);	1) Administração Pública não essencial (50%);	1) Academias de ginásticas, de qualquer modalidade, e atividades físicas em geral;	1) Atividades educacionais em Universidades, Faculdades, Escolas, e Creches, públicas ou privadas;
	2) clínicas e consultórios de odontologia, fisioterapia, fonoaudiologia, nutrição, psicologia e terapia ocupacional, bem como serviços especializados de podologia	2) Comércio (demais setores);	2) Administração Pública não essencial (100%);	2) Eventos de lazer coletivos, como desporto em estádios, ginásios, corridas e shows;
	3) Comércio (alguns setores)	3) Restaurantes, lanchonetes, sorveterias, bares, bares e afins para consumo no local (50%);	3) Empresas e serviços de call-centers;	3) Atividades de teatro, cinema, casas noturnas, boates e similares.
	4) Operadores turísticos;	4) Shoppings, galerias e centros comerciais (50% da capacidade);	4) Clubes sociais, esportivos e similares;	<b>As atividades especiais serão objeto de análise diferenciada de conveniência sanitária, tendo em vista a característica de aglomeração intrínseca.</b> <b>A liberação ficará condicionada à utilização de protocolos sanitários de especial rigor.</b>
5) Atividades de treinamento de desporto profissional;	5) Templos e atividades religiosas (50%).	5) Praias, orlas, parques e praças públicas;		
6) Salões de beleza, barberias e de higiene pessoal;		6) Restaurantes, lanchonetes, sorveterias, bares, bares e afins para consumo no local (100%);		
7) Templos e atividades religiosas (30%).		7) Shoppings, galerias e centro comerciais (100% da capacidade);		
			8) Templos e atividades religiosas (100%).	

Para chegar a fase laranja, os leitos de UTI deveriam chegar a uma taxa de ocupação menor ou igual a 70%. Ou seja, na conjuntura atual, não estaríamos sequer na fase laranja, que seria a pior fase do plano de



contingenciamento, visto que a ocupação dos leitos de UTI está na faixa de 98,3% na rede pública e 92,5% na rede privada, com média de 95,4% de ocupação, isso apenas porque diversos hospitais públicos e particulares estão fazendo o possível e o impossível para encaixar mais pessoas em leitos de UTI, tentando resguardar o máximo de vida que puderem. Pergunta-se, o que mudou cientificamente para tamanha disparidade de critério do ano passado para este ano?

Atualmente, infelizmente nem todos os cidadãos sergipanos estão tendo essa sorte. Estamos enfrentando um verdadeiro colapso na saúde pública, o estado de Sergipe passa pelo maior pico da pandemia de todos os tempos, com o total de 834 pessoas hospitalizadas, leitos de UTI e enfermaria superlotados e pessoas que não resistem pela falta de leito ou equipamentos necessários para o tratamento.

Não faz sentido lógico racional e científico que em uma época onde haviam muito menos internados o Governo de Sergipe estava tão preocupado em manter as escolas fechadas e atualmente, quando o estado está a ponto de entrar em um colapso de saúde pública, o governador decidir retomar as atividades escolares, colocando em risco não só os profissionais de educação e os estudantes, como toda a população do estado de Sergipe.

## VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) A concessão da tutela de urgência antecipada antecedente em caráter liminar, nos termos dos arts. 294 e 300 do CPC, para atender um dos pleitos abaixo descritos:

a.1) Determinar a suspensão da eficácia de parte do art. 2º, da Resolução nº 18 de 28 de abril de 2021, homologada pelo Decreto nº 40.883, de 28 de abril de 2021, no que concerne a alteração do art. 10 e todos os seus parágrafos, e com isso suspender a permissão de retorno as atividades



escolares presenciais dos 1º e 2º anos do ensino fundamental das escolas públicas e particulares que desempenham suas atividades no território sergipano, bem como a autorização de retorno das atividades presenciais relacionadas ao último período letivo de cada curso das instituições de nível superior, até que o Estado de Sergipe, promova: a) vacinação prévia dos trabalhadores da educação; b) o atendimento ao período que os cientistas apontam como necessário para que as pessoas vacinadas adquiram a proteção; c) a garantia da aplicação de todos os protocolos de segurança sanitária definidos como essenciais para o funcionamento das unidades de ensino.

a.2) Determinar a suspensão da eficácia de parte do art. 2º, da Resolução nº 18 de 28 de abril de 2021, homologada pelo Decreto nº 40.883, de 28 de abril de 2021, no que concerne a alteração do art. 10 e todos os seus parágrafos, e com isso suspender a permissão de retorno as atividades escolares presenciais dos 1º e 2º anos do ensino fundamental das escolas públicas e particulares que desempenham suas atividades no território sergipano, bem como a autorização de retorno das atividades presenciais relacionadas ao último período letivo de cada curso das instituições de ensino superior, até que o Estado de Sergipe, apresente e ou publique o estudo/orientação fundamentador desta decisão, o qual, contenha as normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas, em conformidade com a Decisão do STF proferida nas ADI'S movida pela Rede



Sustentabilidade (ADI 6421), pelo Cidadania (ADI 6422), pelo Partido Socialismo e Liberdade (ADI 6424), pelo Partido Comunista do Brasil (ADI 6425), pela Associação Brasileira de Imprensa (ADI 6427), pelo Partido Democrático Trabalhista (ADI 6428) e pelo Partido Verde (6431);

a.3) SUSPENDER os efeitos da resolução CTCAE Nº 18 de 28/04/2021, no que concerne ao retorno das atividades escolares do estado de Sergipe no dia 10 de maio de 2021, até o julgamento do mérito da presente demanda;

a.4) que este douto juízo conceda ao Estado de Sergipe prazo de 48 horas para a apresentação, em juízo, da opinião/estudo técnico que baseou a edição Decreto de nº 40.883, de 28 de abril de 2021 e da Resolução nº 18 de 28 de abril de 2021, contendo as normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas, em conformidade com a Decisão do STF proferida nas ADI'S movida pela Rede Sustentabilidade (ADI 6421), pelo Cidadania (ADI 6422), pelo Partido Socialismo e Liberdade (ADI 6424), pelo Partido Comunista do Brasil (ADI 6425), pela Associação Brasileira de Imprensa (ADI 6427), pelo Partido Democrático Trabalhista (ADI 6428) e pelo Partido Verde (6431), acima citada.

b) A citação do Requerido para, querendo, apresentar contestação;

c) A intimação pessoal do Representante do Ministério Público Estadual para funcionar no feito como fiscal da lei, em atenção ao que determina o art. 6º, § 4º, da Lei 4.717/65;



No mérito, a procedência da presente ação para obrigar o Requerido a manter as aulas da rede estadual, municipal e privada de ensino de forma **remota** até a decretação do fim do estado de calamidade pública ou do preenchimento dos seguintes requisitos: a) vacinação prévia dos trabalhadores da educação; b) o atendimento ao período que os cientistas apontam como necessário para que as pessoas vacinadas adquiram a proteção; c) a garantia da aplicação de todos os protocolos de segurança sanitária definidos como essenciais para o funcionamento das unidades de ensino.

d) A concessão do benefício da justiça gratuita, em atenção ao que determina o art. 5, LXXIII, da Constituição Federal, que estabelece a isenção de custas judiciais e do ônus da sucumbência para aquele que vier a promover ação popular;

e) A condenação dos Requeridos no pagamento das custas de sucumbência e honorários advocatícios;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitidos, especialmente depoimento pessoal do Requerido, documentos que ora se acosta e outros que se fizerem necessários.

Dá-se a causa para fins meramente fiscais o valor estimado de R\$ 1.000,00 (mil reais)

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Aracaju/SE, 04 de maio de 2021.

**THIAGO JOSÉ DE CARVALHO OLIVEIRA**  
**OAB/SE 3871**